



PRESERV SOLUÇÃO AMBIENTAL

CNPJ: 24.123.034/0001-31

TEL: (62) 2202.0064 / (62)99321-2367

E-MAIL: preservcoletas@gmail.com

**Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro
Prefeitura Municipal de NIQUELÂNDIA - GO**

URGENTE – IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Pregão Eletrônico nº 027/2025

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO ADEQUADA DOS RESÍDUOS HOSPITALARES DOS GRUPOS A, B E E para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde, município de Niquelândia, Estado de Goiás

F A DOS SANTOS E CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 24.123.034/0001-31, com sede na Rua 10, nº 180, Qd. 09, Lt. 06, Centro, na cidade de Rialma, Estado de Goiás, CEP 76.310-000, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **FERNANDO ALVES DOS SANTOS** portador da Carteira de identidade nº 5373406 SPTC-GO e CPF nº 044.620.271-16, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

AO EDITAL DO PREGÃO Eletrônico nº 027/2025, com fulcro no art. 164, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 contra a manifestação do Município alegando não ser permitida a subcontratação, pelos motivos de fato e direito que passa expor.

1. DOS FATOS

O Município de Niquelândia, Estado de Goiás, deflagrou o presente certame na modalidade Pregão Eletrônico objetivando a Registro de preços para Prestação de Serviço de empresa especializada em coleta, transporte, tratamento e destinação final para atender a necessidade do Município.

Ocorre que no Edital, item 11, esta descrito que é vedada a subcontratação do objeto da contratação.



PRESERV SOLUÇÃO AMBIENTAL

CNPJ: 24.123.034/0001-31

TEL: (62) 2202.0064 / (62)99321-2367

E-MAIL: preservcoletas@gmail.com

Contudo, referida exigência mostra-se indevida e desnecessária à adequada execução do objeto licitado, configurando verdadeira restrição à competitividade do certame. Diante disso, torna-se imprescindível a presente impugnação, com o consequente requerimento de retificação do instrumento convocatório, a fim de garantir a legalidade e a ampla participação dos licitantes.

2. DOS FUNDAMENTOS

2.1. Da vedação da subcontratação do objeto contratual.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a subcontratação não altera a relação entre a Administração e o contratado principal. Todas as obrigações contratuais permanecem íntegras, cabendo à empresa contratada a responsabilidade integral pela execução do contrato. O art. 122 da Lei 14.133/21 expressamente permite a subcontratação, nos seguintes termos:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

A primeira questão a ser observada é o mercado de atuação das empresas. Uma simples análise permite verificar que, no cenário nacional atual, poucas empresas conseguem executar todas as etapas dos serviços de forma integral. Isso evidencia a necessidade de subcontratação, prática amplamente utilizada na iniciativa privada.

De fato, as empresas licitantes, na maioria das vezes, não detêm toda a cadeia do processo, sendo o mercado desse tipo de objeto estruturado por meio de parcerias. Essas parcerias são formalizadas por meio de contratos e anuências,



PRESERV SOLUÇÃO AMBIENTAL

CNPJ: 24.123.034/0001-31

TEL: (62) 2202.0064 / (62)99321-2367

E-MAIL: preservcoletas@gmail.com

permitindo que empresas subcontratadas executem parte dos processos, como o tratamento (incineração) e a destinação final de resíduos (disposição final em aterros).

Trata-se de um procedimento comum, que não compromete a responsabilidade da empresa vencedora do certame, a qual permanece integralmente responsável pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais. Em casos de alta complexidade, é amplamente aceito que a empresa vencedora possa estabelecer parcerias para garantir a execução eficiente do processo.

Contudo, tal posicionamento mostra-se indevido e afronta os princípios da legalidade e da competitividade, na medida em que, segundo entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, não é sequer necessária a previsão expressa no edital para que a subcontratação parcial seja admitida, bastando apenas que não haja vedação explícita.

Acórdão 2198/2015-Plenário: "A subcontratação parcial de serviços, ao contrário da subcontratação total, é legalmente admitida (art. 72 da Lei 8.666/1993), razão pela qual não requer expressa previsão no edital ou no contrato, bastando que estes instrumentos não a vedem."

Ademais, a subcontratação promove o interesse público ao ampliar a concorrência e garantir a seleção da proposta mais vantajosa. No caso concreto, a complexidade do objeto licitado demanda a possibilidade de subcontratação para assegurar a execução eficiente do contrato. Serviços especializados, como tratamento e destinação final de resíduos, são frequentemente realizados por empresas parceiras, sem prejuízo à segurança ou à qualidade da contratação.

Devido à complexidade do objeto licitado, a subcontratação tem finalidade de facilitar o serviço a ser executado. A empresa a ser subcontratada não



PRESERV SOLUÇÃO AMBIENTAL

CNPJ: 24.123.034/0001-31

TEL: (62) 2202.0064 / (62)99321-2367

E-MAIL: preservcoletas@gmail.com

teria vínculo direto com a administração, mas ainda assim a mesma deve respeitar os critérios do objeto licitado, e a empresa contratada continua a responder integralmente perante a administração.

Deve se levar em conta também que a construção de uma usina de incineração de resíduos sólidos urbanos no Brasil envolve investimentos significativos.

Além dos custos de construção, é fundamental considerar as despesas operacionais, que incluem manutenção, mão de obra e controle ambiental. Esses fatores influenciam diretamente a viabilidade econômica do empreendimento.

Considerando a complexidade operacional e os elevados investimentos requeridos, solicita-se a autorização da subcontratação, uma vez que a instalação de uma incineradora apresenta-se inviável para microempresas.

Sendo assim, a proibição de subcontratação quanto a destinação final, restringe a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, contrariando disposto no art. 47 da Lei Complementar 123/2006, alterada pela LC 147/2014, que estabelece tratamento diferenciado a essas empresas com vistas à promoção do desenvolvimento econômico e social. Essa restrição também fere o princípio da competitividade, fundamental nos processos licitatórios.

Por sua vez a LC 123/2006, com as alterações da LC 147/2014, assim determina:

"Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo



PRESERV SOLUÇÃO AMBIENTAL

CNPJ: 24.123.034/0001-31

TEL: (62) 2202.0064 / (62)99321-2367

E-MAIL: preservcoletas@gmail.com

à **inovação tecnológica**. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (**Vide Lei nº 14.133, de 2021**)

Aliás, a compreensão do Tribunal de Contas da União incentiva a permissão de subcontratação quando o objeto licitado se tratar de serviços diversos em contrato único, como neste processo de Pregão Eletrônico:

Acórdão 10264/2018-Segunda Câmara: “Em licitações de serviços diversos em contrato único (Facilities Full), a permissão de formação de consórcios e a possibilidade de subcontratação de serviços são meios que podem amenizar a restrição a concorrência decorrente da junção de inúmeros serviços em único objeto”.

Ou seja, a permissão de subcontratar em nada afetara o serviço a ser executado, ao contrário, beneficiará o órgão demandante, pois haverá mais concorrência no processo licitatório.

Dessa forma, fica evidente que a subcontratação parcial, incluindo tratamento e destinação final é uma ferramenta essencial para viabilizar a participação de empresas de diferentes portes, aumentando a competitividade e garantindo a prestação do serviço com qualidade e eficiência.

Observe que uma restrição como esta, restringe o caráter competitivo da licitação e impede a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, devido essas não terem uma estrutura para realizar o tratamento do lixo e destinação final dos resíduos.

E como relatado antes, **a subcontratação parcial não danifica o objeto principal da licitação**, apenas abre preferência para variadas empresas,



PRESERV SOLUÇÃO AMBIENTAL

CNPJ: 24.123.034/0001-31

TEL: (62) 2202.0064 / (62)99321-2367

E-MAIL: preservcoletas@gmail.com

possibilitando participação variadas e não restringindo o caráter competitivo, preceito esse fundamental de um processo licitatório.

Sendo assim, faz-se necessária a modificação do edital, para que seja alterada a exigência constante no item 11, permitindo-se a subcontratação do tratamento e destinação final dos resíduos, desde que atendidas as normas ambientais vigentes, assegurando-se maior razoabilidade, competitividade e adequação técnica ao certame.

3. DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer-se seja acolhida a presente IMPUGNAÇÃO para reforma do Edital em epígrafe com a INCLUSÃO DA PERMISSÃO DA SUBCONTRATAÇÃO PARA TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS, por ser completamente relevante para o serviço desta licitação, tal proibição restringi a participação de Microempresas e fere os princípios basilares da administração pública.

Rialma, aos 12 dias do mês de janeiro do ano de 2026.

FERNANDO ALVES DOS SANTOS
CPF nº 044.620.271-16
F A DOS SANTOS E CIA LTDA
CNPJ nº 24.123.034/0001-31